

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Marcelo Messias***PROJETO DE LEI Nº /2025**

Altera a Lei nº 9.939, de 16 de julho de 1985, para estender a isenção de pagamento de tarifa de ônibus integrantes do serviço de transporte público coletivo do Município de São Paulo, incluir bombeiros da Polícia Militar e bombeiros civis entre os beneficiários e dispensar o uso de uniforme, admitindo a identidade funcional como condição suficiente de fruição do benefício, e dá outras providências.

A MESA da Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 9.939, de 16 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção do pagamento de tarifa de ônibus integrantes do serviço de transporte público coletivo por ônibus do Município de São Paulo aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, inclusive os que atuam no Corpo de Bombeiros, e aos bombeiros civis habilitados nos termos da legislação federal, estejam ou não em serviço.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 9.939, de 16 de julho de 1985, com a seguinte redação:

“§ 1º A fruição da isenção dar-se-á mediante apresentação de identidade funcional válida, independentemente de os beneficiários estarem fardados ou uniformizados.”

“§ 2º A isenção aplica-se a todas as linhas municipais de ônibus, inclusive as operadas por concessionárias e permissionárias sob gestão da SPTrans ou órgão que a suceder, em quaisquer dias e horários.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

“§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se bombeiros civis aqueles definidos pela Lei federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, devendo a comprovação dar-se por documento de identificação funcional emitido por empregador público ou privado, nos termos da regulamentação.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 9.939, de 16 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus integrantes do serviço de transporte público coletivo por ônibus do Município de São Paulo aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, inclusive do Corpo de Bombeiros, e aos bombeiros civis, e dá outras providências.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MARCELO MESSIAS

Vereador

Líder do MDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Marcelo Messias***JUSTIFICATIVA**

A presente proposição atualiza o alcance da Lei nº 9.939/1985, que autorizou isenção de tarifa nos ônibus da antiga Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, para adequá-la ao arranjo institucional contemporâneo do transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo, hoje gerido pela SPTrans e operado por concessionárias e permissionárias, uma vez que a CMTC foi extinta na década de 1990.

No mérito, o serviço público de segurança prestado pelos policiais militares — incluindo o Corpo de Bombeiros da PM — e pelos bombeiros civis é de relevância inquestionável para a coletividade. Tais profissionais, em sua maioria, não auferem rendimentos elevados e, em razão do custo de moradia nas áreas centrais, frequentemente residem em zonas periféricas, enfrentando longos deslocamentos e exposição a riscos, inclusive à violência gratuita dirigida a agentes públicos e a trabalhadores identificáveis como ligados ao poder público. A dispensa de farda e a aceitação da identidade funcional como requisito para a isenção reduzem a vulnerabilidade desses profissionais nos deslocamentos e preservam sua segurança pessoal, sem prejudicar o controle do benefício.

A inclusão expressa dos bombeiros da Polícia Militar apenas precisa o alcance já inerente ao termo “integrantes da PM” utilizado em 1985, ao passo que a extensão aos bombeiros civis — profissão regulamentada pela Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 — alinha a legislação municipal à realidade atual de proteção contra incêndios e à atuação desses profissionais em instalações públicas e privadas, eventos e serviços essenciais, favorecendo a pronta resposta e a mobilidade laboral.

A proposta mantém a técnica autorizativa do diploma original (isenção “autorizada” e dependente de regulamentação), o que respeita a iniciativa e a organização do serviço pelo Poder Executivo e minimiza impactos orçamentários diretos, uma vez que a gratuidade tarifária é instrumento de política pública afeta ao sistema de transporte.